



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10675.902940/2013-89</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.229 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

A vedação constante do então vigente art. 18, §1º, inciso III da Lei nº 11.941/09 mostrou-se violada, na medida em que a nota explicativa do balanço apresentado pelo próprio contribuinte confirma que embora o montante efetivamente distribuído tenha sido inferior aos resultados auferidos a partir dos incentivos fiscais fruídos, tais montantes foram considerados na base para deliberação de distribuição dos dividendos, distribuídos no patamar mínimo obrigatório de 25%.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Marcelo Antonio Biancardi e Raimundo Pires de Santana Filho acompanharam o relator pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição por meio do qual o Recorrente vindica como direito creditório, Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, formado por retenções e pagamentos confirmados pelo Despacho Decisório, e por Subvenções fiscais concedidas pelo Estado do Maranhão na modalidade de Créditos Presumidos de ICMS excluídas da apuração de IRPJ mas não reconhecidos pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão Recorrido.

Tais montantes excluídos da apuração tributária em procedimento de retificação de da apuração de IRPJ não foram admitidos pelas autoridades *a quo*, pois o contribuinte não atendeu ao requisito de escriturar as subvenções em conta de Reserva de Lucros tempestivamente, constituindo a Reserva de Incentivos Fiscais apenas em 2013, retroativamente a todo o período de 2010 a 2013, o que não atenderia aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Vejamos a síntese fática mais detalhada constante do Acórdão Recorrido;

“Em suma, a contribuinte transmitiu o PER nº 18592.55635.050814.1.2.02-5951 com fundamento em saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2011, no valor de R\$ 4.193.540,71.

No despacho decisório de fls. 274/278, os Auditores-Fiscais explicam que a contribuinte havia, inicialmente, entregado o PER nº 03097.90667.101013.1.2.02-5434 requerendo a restituição no montante de R\$ 1.229.107,59 decorrente do saldo negativo apurado, o qual foi reconhecido pelos sistemas informatizados da RFB em 24/10/2013.

Em 05/08/2014, antes de ser cientificada do deferimento do pedido original, solicitou o seu cancelamento e entregou DIPJ retificadora.

Diante disso, procedeu-se com a revisão de ofício do exame do pedido formulado e admitiu-se o cancelamento do PER original.

O novo pedido de restituição entregue ao Fisco, formalizado no PER nº 18592.55635.050814.1.2.02-5951, foi objeto de inquirição fiscal, o que ensejou a intimação da contribuinte para que justificasse o direito creditório pleiteado.

A interessada apresentou, então, os documentos de fls. 14/21, esclarecendo que “o aumento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do Ano-Calendário de 2011 é decorrente de retificação das apurações de IRPJ/CSLL e respectivas obrigações acessórias deste período (...) [D]eixamos de fazer a exclusão de Subvenção para

Investimento recebida do estado do Maranhão por um período de 15 anos para instalação de uma indústria de esmagamento e processamento de grãos deste estado, conforme Lei Estadual nº 8.212 de 28/03/2005” e que “a exclusão das subvenções para investimentos na apuração do Lucro Real e na base de Cálculo da CSLL está prevista no Art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730 de 17/11/1979, devidamente incorporado no Art. 443 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda, decreto nº 3.000/99 e nos Arts. 15 e 21 da Lei nº 11.941 de 27/05/2009”.

Em seguida, os Auditores-Fiscais informam que, na linha 57 da Ficha 09A da DIPJ, a contribuinte informou que recebeu “doações e subvenções para investimentos” no montante de R\$ 17.136.410,21. Todavia, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, é condição para a exclusão dos mencionados valores da base de cálculo do IRPJ a manutenção deles em reserva de lucros. Considerando que a interessada nada informou na linha 41 da Ficha 37A da DIPJ, Reserva de Lucros - Doações e Subvenções p/ Investimentos, a Fiscalização concluiu que não foi atendida a condição prevista na legislação, glosando-se a exclusão de R\$ 17.136.410,21.

A discussão acerca da integração de tais montantes no direito creditório centrou-se na discussão sobre a efetiva reserva de tais valores (não distribuição) e sua adequada escrituração.

O Contribuinte reconhece não ter escriturado as Subvenções em conta de Reserva de Incentivos Fiscais, mas defende e busca demonstrar que tratou-se de mero erro formal sem prejuízos ao Fisco e à fiscalização, pois tais valores não teriam sido distribuídos de nenhuma maneira à sociedade, restando reservados materialmente e preservados da distribuição de valores aos sócios.

Alega também que a autoridade diligenciante se ateu ao aspecto formal incontroverso (não escrituração contemporânea na conta de Reserva de Incentivos Fiscais) ao invés de verificar se os valores teriam sido materialmente reservados.

A argumentação do Contribuinte em Manifestação de Inconformidade tem os seguintes pontos principais, conforme relato do Acórdão Recorrido:

Reconhece que não contabilizou, naquele ano, a Reserva de Incentivos nem excluiu o seu valor na apuração do lucro real. No entanto, por ter apurado um resultado de R\$ 26,136 milhões, acabou por reservar valor superior à subvenção, porquanto distribuiu dividendos no importe de R\$ 6,078 milhões e deduziu a Reserva Legal de R\$ 1,280 milhões. Considera, assim, ter cumprido a condição legal de reservar a subvenção.

**Balanço de 2013 (contabilização da Reserva de Incentivos Fiscais):**

| Demonstrações das mutações do patrimônio líquido<br>Exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2012<br>(Em milhares de Reais) |                    |                                     |                  |                                     |                                    |                                       |                      |         |
|--|--------------------|-------------------------------------|------------------|-------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|---------|
| Consolidado e Individual   |                    |                                     |                  |                                     |                                    |                                       |                      |         |
|  | Reservas de lucros |                                     |                  |                                     | Ajuste<br>avaliação<br>patrimonial | Dividendos<br>adicionais<br>propostos | Lucros<br>acumulados | Total   |
|  | Capital<br>social  | Reserva de<br>retenção<br>de lucros | Reserva<br>legal | Reserva de<br>incentivos<br>fiscais |                                    |                                       |                      |         |
| Saldos em 01 de janeiro de 2012  | 153.249            | 39.550                              | 7.295            | -                                   | 149.696                            | 734                                   | -                    | 350.525 |
| Realização de ajuste de custo atribuído  | -                  | -                                   | -                | -                                   | (580)                              | -                                     | 580                  | -       |
| Resultado líquido do exercício   | -                  | -                                   | -                | -                                   | -                                  | -                                     | 7.731                | 7.731   |
| Constituição de reserva legal  | -                  | -                                   | 387              | -                                   | -                                  | -                                     | (387)                | -       |
| Dividendos propostos   | -                  | -                                   | -                | -                                   | -                                  | -                                     | (1.837)              | (1.837) |
| Dividendos adicionais propostos  | -                  | -                                   | -                | -                                   | -                                  | 734                                   | (734)                | -       |
| Retenção de lucros   | -                  | 5.353                               | -                | -                                   | -                                  | -                                     | (5.353)              | -       |
| Saldos em 31 de dezembro de 2012   | 153.249            | 44.904                              | 7.682            | -                                   | 149.696                            | 734                                   | -                    | 356.265 |
| Realização de ajuste de custo atribuído  | -                  | -                                   | -                | -                                   | (729)                              | -                                     | 729                  | -       |
| Integralização de capital  | 2.436              | -                                   | -                | -                                   | -                                  | -                                     | -                    | 2.436   |
| Resultado líquido do exercício   | -                  | -                                   | -                | -                                   | -                                  | -                                     | 18.128               | 18.128  |
| Constituição de reserva legal  | -                  | -                                   | 906              | -                                   | -                                  | -                                     | (906)                | -       |
| Constituição de reserva de incentivos fiscais  | -                  | (29.569)                            | -                | 47.520                              | -                                  | -                                     | (17.951)             | -       |
| Dividendos propostos   | -                  | (4.305)                             | -                | -                                   | -                                  | -                                     | -                    | (4.305) |
| Dividendos adicionais propostos  | -                  | (3.398)                             | -                | ↑                                   | -                                  | 3.398                                 | -                    | -       |
| Dividendos adicionais aprovados  | -                  | -                                   | -                | -                                   | -                                  | (734)                                 | -                    | (734)   |
| Saldos em 31 de dezembro de 2013   | 155.685            | 7.632                               | 8.588            | 47.520                              | 148.967                            | 3.398                                 | -                    | 371.790 |

***c. Reserva de incentivos fiscais***

Os valores apropriados a título de crédito presumido de ICMS do estabelecimento industrial de Porto Franco (MA) são decorrentes de implantação da planta de processamento de soja, em 2007, possuindo todas as características de subvenção para investimento, conforme recentes decisões decorrentes de julgamentos de recursos fiscais favoráveis aos Contribuintes, afastando a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social.

A referida subvenção governamental foi instituída, através da Lei 8.212/05, com a intenção de atrair investimento para o desenvolvimento da cadeia produtiva de soja do estado do Maranhão.

A reserva de incentivos fiscais, referente à subvenção para investimento foi constituída com reserva de retenção de lucros, correspondente ao período de 2010 a 2012, no valor de R\$29.569. A diferença de R\$ 17.951 foi constituída com lucro acumulado no exercício.

O valor R\$ 42.624, referente ao complemento da Reserva de Incentivos Fiscais será constituído com a geração de lucro futuro, conforme prevê a legislação contábil e fiscal.

**Destinação original dos lucros do exercício gerados de 2010 a 2013 e constituição da Reserva de Incentivos Fiscais em 2013**

| Descrição                                     | 2010          | 2011          | 2012         | 2013     | Reserva de lucros | Total         |
|---|---------------|---------------|--------------|----------|-------------------|---------------|
| Resultado líquido apurado no exercício        | 27.118        | 26.136        | 8.311        | 18.857   | -                 | 80.422        |
| (-) Destinação para Reserva legal             | (1.328)       | (1.280)       | (387)        | (906)    | -                 | (3.901)       |
| (-) reserva para subvenção apropriada em 2013 | -             | -             | -            | (17.951) | (29.568)          | (47.519)      |
| Resultados disponíveis para distribuição      | 25.790        | 24.856        | 7.924        | -        | (29.568)          | 29.002        |
| Lucros do ano distribuídos                    | (6.309)       | (6.078)       | (2.571)      | -        | -                 | (14.958)      |
| <b>Saldo destinado para reserva de lucros</b> | <b>19.481</b> | <b>18.778</b> | <b>5.353</b> | <b>-</b> | <b>(29.568)</b>   | <b>14.044</b> |

(valores em R\$/mil)

**Demonstrativo da parcela da Reserva de Incentivos Fiscais constituída em 2013 cabível a cada ano de 2010 a 2013**

| Descrição  | 2010          | 2011          | 2012         | 2013          | Total         |
|--|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|
| Resultado líquido apurado no exercício   | 27.118        | 26.136        | 8.311        | 18.857        | 80.422        |
| (-) remuneração originalmente tratada como dividendo                           |               |               | (2.571)      |               | (2.571)       |
| Resultado líquido apurado no exercício - ajustado                              | 27.118        | 26.136        | 5.740        | 18.857        | 77.851        |
| (-) Destinação para Reserva legal  | (1.328)       | (1.280)       | (387)        | (906)         | (3.901)       |
| <b>Resultado líquido disponível para constituição de Reserva de Incentivos</b> | <b>25.790</b> | <b>24.856</b> | <b>5.353</b> | <b>17.951</b> | <b>73.950</b> |
| (-) reserva para subvenção apropriada em 2013                                  | (7.079)       | (17.136)      | (5.353)      | (17.951)      | (47.519)      |
| Resultados disponíveis para distribuição                                       | 18.711        | 7.720         | -            | -             | 26.431        |
| Lucros do ano distribuídos   | (6.309)       | (6.078)       |              |               | (12.387)      |
| <b>Saldo destinado para reserva de lucros</b>                                  | <b>12.402</b> | <b>1.642</b>  | -            | -             | <b>14.044</b> |

*(valores em R\$/mil)*

E arremata:

Pela leitura das telas acima colacionadas, depreende-se que:

i) Em 2010 a Manifestante recebeu do Estado do Maranhão o montante de R\$ 7.079 mil. Como ela apurou lucro líquido naquele ano no valor de R\$ 27.118 mil, caso desejasse excluir a Subvenção para Investimento da base de seu IRPJ, deveria constituir os mesmos R\$ 7.079 mil a título de Reserva de Lucros, e assim o fez, ao distribuir como dividendos, apenas R\$ 6.039 mil.

ii) Em 2011, período objeto da presente demanda, conforme demonstrado alhures, a Manifestante recebeu R\$ 17.136 mil a título de Subvenção para Investimento, e também reservou efetivamente este valor.

iii) Em 2013, a Manifestante, percebendo que não havia contabilizado corretamente as reservas decorrentes das Subvenções para Investimentos nos anos de 2010 e 2011, e desejando excluí-las do cômputo do seu lucro real, constituiu contabilmente Reserva de Incentivos Fiscais no valor de R\$ 47.520 mil, o que é mais que suficiente para permitir que ela se valha da autorização prevista no art. inciso II, do art. 18, da Lei nº 11.941/2009, e não compute os créditos presumidos de ICMS recebidos do Estado do Maranhão no cálculo do seu IRPJ daqueles anos.

Ou seja, como a Manifestante não distribuiu dividendos sem realizar a reserva dos valores apropriados a título de Subvenção para Investimentos em 2011, e só retificou sua DIPJ para excluir tais valores do lucro real em 2014, quando já havia contabilizado Reserva de Incentivos Fiscais, as condições tratadas no art. 18 da Lei nº 11.941/2009 foram integralmente atendidas, sendo totalmente legítima a integralidade do crédito objeto do PER nº 18592.55635.050814.1.2.02-5951.”

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte, reprisa os argumentos tecidos na Manifestação de Inconformidade e frisa que:

“Os requisitos da Lei nº 12.973/2014 (notadamente a escrituração em conta de reserva de lucros) não poderiam retroagir incidindo sobre períodos anteriores a sua existência, pois a lei só tem efeitos retroativos para proteger

o contribuinte, não sendo possível exigir a escrituração contemporânea em conta de reserva de lucros antes da vigência da lei que instituiu a exigência.

A jurisprudência da CSRF resguardaria a primazia da essência sobre a forma ao avaliar a reserva de incentivos fiscais, admitindo a exclusão das subvenções quando os valores são materialmente reservados, ainda que formalmente não tenha ocorrido a escrituração na conta de reserva de incentivos fiscais.

O art. 18 da Lei nº 11.941/2009 (à época vigente), apenas exigia que os valores recebidos a título de Subvenção para Investimento fossem mantidos em reserva de lucros caso o contribuinte desejasse excluir tais valores, consistindo opção, enquanto o art. 30 da e nº 12.973/2014 imporia a obrigação da escrituração em conta de reserva de lucros.

A DRJ estaria contrariando o próprio art. 111 do CTN por ela invocado, fazendo interpretação extensiva do art. 18 da Lei nº 11.941/2009.

Demonstra que o montante não foi distribuído a qualquer título a partir de sua escrituração.

Que a retificação de sua DIPJ ocorreu dentro do prazo decadencial guardando espontaneidade nos termos da Súmula CARF nº 33.<sup>1</sup>

Pleiteia a determinação de nova diligência para que a autoridade de origem supere o óbice formal, adentrando na documentação não analisada que comprovaria a reserva material dos valores, conforme quesitos que apresenta.

Posteriormente, o Recorrente veio aos autos apresentando o entendimento firmado pelo STJ no EREsp nº 1.517.492/PR (específico tratando-se de subvenções na modalidade créditos presumidos), e no Tema Repetitivo nº 1.182 (REsp nºs 1.945.110/RS e 1.987.158/SC), afirmando que:

“No julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, o STJ não impôs qualquer condição relacionada a constituição reserva de lucro para possibilitar a exclusão do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em 12/06/2023, o entendimento acerca da desnecessidade contabilização de reserva legal como condição para a exclusão de crédito presumido de ICMS da base do IRPJ, foi cancelado, nos termos da decisão proferida no Tema Repetitivo nº 1.182 pela 1ª Seção do STJ, conforme se demonstrará a seguir.”

É a síntese do necessário.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**VOTO****1 ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

**2 MÉRITO**

O litígio cinge-se a definir se é necessária a escrituração das subvenções para investimento em conta de reserva de lucros, ou se basta a demonstração de que tais montantes teriam sido materialmente reservados, vale dizer, não teriam sido distribuídos aos sócios de qualquer maneira, considerando que se trata de exclusão relativa ao ano-calendário de 2011, feita retroativamente a partir da retificação da DIPJ do ano-calendário de 2011 e da constituição da conta de Reserva de Lucros na Escrita contábil de 2013.

As subvenções governamentais são transferências patrimoniais realizadas pelo Poder Público em favor dos contribuintes, com o objetivo de atender ao interesse público. O conceito tem origem no Direito Financeiro (Lei nº 4.320/1964), que não diferencia expressamente subvenções para custeio e para investimento. Essas transferências podem ser concedidas por meio de repasses diretos de recursos ou pela concessão de benefícios fiscais.

Historicamente as subvenções foram classificadas pela legislação conforme sua finalidade. **Subvenções para Custeio ou Operação** são aquelas destinadas a auxiliar os beneficiários nos custos e despesas de sua operação, sendo, em regra, tributadas pelo IRPJ e CSLL. Já as **Subvenções para Investimento** são, segundo a classificação, aquelas voltadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não sendo tributadas como regra geral.

A fundamentação dessa distinção parte do art. 44, VI da Lei nº 4.506/1964<sup>2</sup>, que pela primeira vez menciona a categoria das subvenções para custeio, estabelecendo que elas integram a receita bruta operacional. A categoria das subvenções “de investimento”, por sua vez, aparece inicialmente no artigo 182, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e no art. 38, §2º do Decreto-Lei nº

<sup>2</sup> “Art. 44. Integram a receita bruta operacional (...)

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.”

1.598/1977<sup>3</sup>, que determina que subvenções para investimento não serão computadas no lucro real. Os dispositivos, contudo, não trazem definições claras de cada modalidade de subvenção.

Uma questão central na jurisprudência é o tratamento fiscal dos incentivos fiscais chamados “positivos”, usualmente concedidos por meio de créditos presumidos de ICMS, e sua diferenciação com relação aos incentivos “negativos”, como as isenções.

O STJ já teve a oportunidade de julgar a matéria, embora não sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no **REsp nº 1.517.492/PR**, ocasião em que firmou entendimento pelo qual os créditos presumidos de ICMS não poderiam ser tributados, ainda que concedidos como subvenção para custeio, pois haveria vedação constitucional à interferência de um ente federativo na competência tributária de outro. A decisão considera que a renúncia fiscal do Estado-membro não pode ser tratada como renda ou lucro do contribuinte, frustrando com isso a política fiscal estadual.

Vejamos a ementa:

“RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

**III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento** manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, **sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.**

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque

<sup>3</sup> Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: [\(Vide\)](#) (...)

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado pela Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)”

fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando

inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

Ocorre que o EREsp nº 1.517.492/PR trata de caso relativo a ano-calendário anterior à Lei nº 12.973/2014 (muito embora seu conteúdo material já estivesse contido no art. 38, § 2º do Del. nº 1.598/77) e foi julgado antes das alterações promovidas no artigo art. 30 da lei 12.973/2014, pela LC nº 160/2017.

Vejamos as alterações promovidas pelo art. 9º da LC nº 160/2017, que inseriu no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 os parágrafos 4 e 5º.

“§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)”

E para os incentivos fiscais concedidos à Revelia do CONFAZ, previu-se na mesma LC nº 160/2017 mecanismo de regularização que garante o gozo do benefício:

“Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)”

O art. 3º da LC nº 160/2017 por sua vez, traz os requisitos para registro e depósito perante o CONFAZ em seu inciso II:

“Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:”

O Convênio CONFAZ que regulamentou os mecanismos de regularização dos benefícios unilaterais ocultos foi o de nº 190/2017, conceituando os atos de registro e depósito em sua Cláusula Primeira, § 2º, III, previu que:

“§ 2º Para os efeitos deste convênio, considera-se:

(...)

III - registro e depósito: atos de entrega pela unidade federada, em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, assim entendida os próprios atos e suas alterações, para arquivamento perante a Secretaria Executiva do CONFAZ.”

Tempos depois o tema das subvenções foi novamente julgado pelo STJ no Tema Repetitivo de nº 1.182, mas desta vez tratando dos chamados incentivos fiscais negativos, como as isenções, cuja tese firmada a seguir se transcreve:

“1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei** (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), **não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL **não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico”.

A redação do item nº 3 da tese firmada pode causar alguma dúvida, mas a leitura do §2º e do Acórdão proferido no julgamento do REsp Nº 1945110 – RS deixa clarividente que a ressalva permite tão somente a verificação de eventual desvio dos recursos para destino aos sócios, viabilizada ou com controle dificultado, por exemplo, pela falta da escrituração de tais valores na conta de reserva de lucros.

**O STJ, na ocasião, reafirmou que os incentivos concedidos sob a forma de créditos presumidos não estariam em discussão, pois sobre eles o tribunal já havia pacificado seu entendimento no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, e, para os incentivos chamados negativos confirmou a não tributação de incentivos fiscais e financeiro-fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.**

A decisão proibiu a exigência de requisitos adicionais não previstos pelo art. 10, da Lei Complementar nº 160/2017 e pelo art. 30, da Lei nº 12.973/2014. Analisando tais requisitos, verificamos que o novo regramento contém regras específicas para que as subvenções para investimento não sejam tributadas, exigindo que:

- 1) Ser subvenção para investimento, presumindo-se tal natureza para os incentivos fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS;
- 2) Escrituração do benefício como reserva de lucros, que somente poderá ser usada nos termos do art. 30, da lei nº 12.973/2014, sendo vedada sua distribuição direta ou indireta aos sócios; e
- 3) Publicação em seus diários oficiais da lista com os atos normativos concessores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS, procedendo ao Registro e Depósito dos atos normativos concessivos de benefício outorgado unilateralmente em desrespeito o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#), perante o CONFAZ, conforme Convênio Confaz nº 190/2017 editado para regulamentar o procedimento de registro e depósito.

A LC nº 160/2017 reforçou esse entendimento e estabeleceu uma ficção jurídica pela qual todos os benefícios fiscais relacionados ao ICMS são considerados subvenções para investimento, vedando-se a exigência de requisitos adicionais.

**Nesse cenário, algumas questões encontram-se ainda pendentes de estabilização na jurisprudência, como:**

- O caráter vinculante do EREsp nº 1.517.492/PR, já que no Tema Repetitivo de nº 1.182 o STJ afirmou que seu posicionamento sobre os créditos presumidos estaria lá consignado.
- A possibilidade de o STJ alterar o entendimento sobre a não tributação do crédito presumido de ICMS, já que o EREsp nº 1.517.492/PR não foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- A sujeição dos créditos presumidos aos requisitos firmados pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e LC nº 160/2017, já que a decisão do STJ a seu respeito calcou-se no fundamento da violação ao pacto federativo e, por isso, confirmou a impossibilidade de se exigir quaisquer requisitos para garantir a exclusão das bases de cálculo de tributos federais.
- A necessidade de os benefícios estaduais explicitarem a finalidade de estímulo à implantação ou expansão econômica (interpretação do *caput* do art. 30 e das razões de veto do art. 10 da LC nº 160/2017).
- A necessidade formal da escrituração em conta de Reserva de Lucros, ou a suficiência da demonstração de reserva material, mediante a prova de não distribuição.

Na visão desta relatoria o entendimento firmado no EREsp nº 1.517.492/PR não recebeu efeitos vinculantes a partir de sua menção como referência para o tema dos créditos presumidos feita no julgamento do Tema nº 1.082, razão pela qual seu entendimento pela violação ao princípio federativo, de cunho eminentemente constitucional, não pode ser adotado

pelo CARF para afastar a incidência de Lei, nos termos da Súmula CARF nº 2 até a afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos.

O Recorrente assevera ainda que o requisito de escrituração em conta de Reserva de Lucros, instituído pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014, não poderia retroagir a fatos ocorridos no ano-calendário de 2011, inexistindo exigência de constituição da reserva de incentivos fiscais antes da edição desse diploma, pois o art. 18, inciso III, da Lei nº 11.941/2009, à época vigente, imporia faculdade e não obrigação de manutenção dos valores em conta de reserva de lucros.

Vale reproduzir os dispositivos legais. Vejamos o art. 18 da Lei nº 11.941/2009:

**“Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá: (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

**III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício; (g.n.)**

E também o art. 30 da Lei nº 12.973/2014:

**Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)**

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

(Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

II - aumento do capital social. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput , a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput , inclusive nas hipóteses de: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos) (g.n.)

Verifica-se que a escrituração em conta de reserva sempre foi uma condição para afastar a tributação da subvenções, seguindo a tônica já prevista pelo anterior art. 38, parágrafo 2º ,“a” do Decreto-lei nº 1.598/77, que à época exigia a escrituração em conta de Reserva de Capital, que, diferentemente da conta de Reserva de Lucros, independe de trânsito prévio da grandeza por conta de resultado:

“Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: (Vide)

(...)

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado pela Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado pela Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)”

Pois bem, no caso presente o relevante é definir se tal condição de escrituração em conta de Reserva de Lucros é meramente formal ou presta-se a um fim que, garantido, permite afastar a tributação.

A importância do aspecto formal foi muito bem explanada pelo Conselheiro José Eduardo Genero Serra, no Acórdão nº 1201-006.776, de 12/05/2024. Vejamos o excerto relevante que a seguir transcrevo:

“Entretanto, ainda que condição necessária à dedutibilidade, o fato de o crédito presumido poder ser admitido como subvenção para investimento, não é suficiente para tanto. É preciso que ele esteja regulamente escriturado como reserva de incentivos fiscais.

Tal exigência, longe de ser mera formalidade, evita potenciais efeitos pernósticos, bem assim malabarismos contábeis – tais como deduzir os créditos presumidos no LALUR e nº LACS (para apurar menos tributos), mas não na escrituração contábil (para, por exemplo, elevar os lucros passíveis de distribuição).

No caso em tela, embora não se tenha notícia do pagamento de dividendos em 2016, fora detectado pela autoridade fiscal – e não contraditado pela recorrente – que as deduções glosadas “anularam completamente o lucro líquido contábil, de maneira que não houve, em todos os períodos de apuração, qualquer valor a pagar a título de IRPJ e CSLL”.

Tal constatação fiscal desnuda ter sido providencial, para a obtenção de tal resultado contábil pela recorrente, que a rubrica “reserva incentivos fiscais”, só tenha sido escriturada (com o valor do benefício estadual em questão) fora dos períodos de apuração de que tratam o p.p., vale dizer, apenas em 01/01/2017.

Evidentemente, o Direito Tributário não autoriza interpretações da legislação que possam relativizar a imposição de requisitos, ao ponto de viabilizar chicanes contábil-tributárias.”

O julgado esclareceu a importância do requisito formal como forma de garantia, sob o ponto de vista fiscal, de ausência de desvios que impediriam a dedução, sem contudo atribuir à forma preponderância sobre o conteúdo, que a meu ver releva o bem jurídico efetivamente protegido e que merece atenção.

Acerca da forma de escrituração das subvenções, é elucidativo o voto do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, no Acórdão nº 9101-006.174, de 2022, que a seguir transcrevo:

“Como consequência, de acordo com as normas tributárias e societárias vigentes até a edição da Lei n. 11.648/07, as subvenções de custeio eram tributadas pelo IRPJ, sendo registradas contabilmente no resultado do período, ao passo que as subvenções de investimento não eram tributadas pelo IRPJ desde que registradas contabilmente no patrimônio líquido, em conta de reserva de capital, muitas vezes denominada: “Reserva de Incentivos Fiscais”.

No contexto de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais (IFRS), a Lei n. 11.638/07 revogou as supramencionadas alíneas 'c' e 'd' do § 1º do artigo 182 da Lei n. 6.404/76 que dispunham sobre a classificação como reservas de capital das doações e subvenções de investimentos, assim como o prêmio recebido na emissão de debêntures.

Além disso, a Lei n. 11.638/07 incluiu o artigo 195-A na Lei n. 6.404/76, que dispôs que a assembleia geral poderá destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos.

**A partir da leitura do artigo 195-A da Lei n. 6.404/76, é possível inferir que as doações e subvenções de investimento deverão ser registradas contabilmente no resultado do exercício (ao invés de serem registradas como reserva de capital no patrimônio líquido).**

**Assim, somente após o trânsito das doações e subvenções de investimento pelo resultado do período, tais valores poderão ser destinados para conta contábil de reserva de incentivos fiscais localizada no patrimônio líquido.**

Ademais, houve a edição do Pronunciamento Técnico CPC n. 7 “Subvenção e Assistência Governamentais” (CPC 7), que dispõe sobre a contabilização e a divulgação de subvenções governamentais e na divulgação de outras formas de assistência governamental.

Nos termos do item 12 do CPC 7, “uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido”.

Desse modo, não restam dúvidas que desde então as doações e subvenções de qualquer natureza deverão ser registradas contabilmente no resultado do período como uma receita, não havendo margem para registro no patrimônio líquido tal qual existia antes da edição da Lei n. 11.638/07.

No tocante à tributação das subvenções, vale destacar que, em um primeiro momento, a Lei n. 11.941/09 determinou em seu artigo 18 que de acordo com o regime do Regime Tributário e Transição (RTT), a pessoa jurídica deveria registrar contabilmente as doações e subvenções de investimento no resultado do período, no entanto, tais valores poderão ser excluídos da base de cálculo do IRPJ através do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A Lei n. 12.973/14 extinguiu o RTT, prevendo disposições específicas sobre a tributação a partir de 2015 de diversos reflexos econômicos decorrentes da adoção dos novos critérios contábeis.

Com relação às subvenções, o artigo 30 da Lei n. 12.973/14 estabeleceu que as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de

impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6.404/7610.

Dessa forma, a Lei n. 12.973/14 condicionou a não tributação das subvenções de investimento ao registro delas na reserva de incentivos fiscais prevista no artigo 195-A da Lei n. 6.404/76.”

A **fundamentação** da reserva do montante recebido a título de subvenções em conta de Reserva de Lucros pode ser vista sob uma **dupla ótica**.

**Sob a ótica contábil**, cujas normas determinam a forma de contabilização, a escrituração em conta de Reserva de Lucros, mais especificamente, subconta de reserva de incentivos fiscais, atende à finalidade de evidenciar ao mercado o quanto dos resultados empresariais decorreu das subvenções, permitindo comparar empresas em âmbito internacional, fim último da adoção do padrão IFRS.

**Sob a ótica fiscal**, a escrituração auxilia a manutenção da rastreabilidade dos recursos, evitando malabarismos contábeis e permitindo a verificação de eventuais desvios diretos ou indiretos aos sócios via destinação diversa daquela permitida pela Lei (por exemplo, por meio de inchaços indevidos do lucro líquido que aumente os dividendos mínimos obrigatórios), na época a Lei nº 11.941/2009, dentre as quais:

“§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, **inclusive nas hipóteses de:**

**I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular**, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

**II – restituição de capital aos sócios ou ao titular**, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

**III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.**

A DRJ, vendo-se diante do dilema em questão e do reconhecimento do contribuinte de que não havia constituído a conta de Reserva de Lucros antes da retificação de sua Escrita

Contábil de 2013, determinou a realização de diligência com o escopo de confirmar a reserva, conforme se verifica de seus quesitos, que a seguir transcrevo:

- “a) examine os livros contábeis da contribuinte e confirme os valores contabilizados nas reservas de lucros bem como a origem deles em relação aos anos calendários 2011 e 2013;
- b) confirme os valores apresentados pela contribuinte nos balanços e demonstrações de fls. 419/424;
- c) verifique se o controle das subvenções é realizado no Lalur, conforme disposto no artigo 4º da IN RFB nº 949, de 2009; e
- d) em vista dos elementos juntados na manifestação de inconformidade e da contabilidade da empresa, emita um parecer conclusivo sobre o direito creditório da contribuinte, levando em consideração os registros contábeis e não apenas as informações declaradas em DIPJ.”

A autoridade diligenciante, por sua vez entendeu não demonstrado o atendimento dos requisitos conforme conclusões que a seguir reproduzo:

7. Em relação ao que foi apresentado, não foi possível confirmar a contabilização em reserva de lucros do valor da subvenção para investimento, no montante de R\$ 17.136.410,21, relacionado ao ano-calendário de 2011, até 31 de dezembro do período base, objeto do item “a” da Resolução.

(...)

9. Em atendimento ao item “b” da Resolução, pelas alegações e documentação apresentadas, não foi possível confirmar o valor reserva de lucros correspondente ao valor da subvenção para investimento, no montante de R\$ 17.136.410,21, relacionado ao ano-calendário de 2011, visto que permaneceu o saldo registrado na conta do patrimônio líquido de Lucros ou Prejuízos Exercício Atual (utilizada para registro dos lucros acumulados) até o ano de 2013.

(...)

11. Quanto ao solicitado no item “c” da Resolução, somente foi apresentado o controle no LALUR a partir do ano-calendário de 2013, quando houve a contabilização do valor da subvenção para investimento, no montante de R\$ 17.136.410,21, relacionado ao ano-calendário de 2011.

12. Por tudo apresentado, não é possível comprovar a contabilização do valor da subvenção para investimento, no montante de R\$ 17.136.410,21, relacionado ao ano-calendário de 2011, de forma a atender o disposto no art. 4º e parágrafo da Instrução Normativa RFB nº 949/2009.”

Entendo que a autoridade diligenciante não fez a melhor análise da documentação acostada aos autos, notadamente da minuciosa explanação apresentada pelo contribuinte em atendimento à sua intimação, de fls. 682 e ss.

O contribuinte demonstra que os recursos ficaram reservados, pois não teriam sofrido destinação vedada, explicando que o montante recebido a título de subvenções não havia sido originalmente excluído da apuração tributária do ano-calendário de 2011, e que por isso a reserva não havia sido constituída à época, mas que antes mesmo do início da fiscalização, constituiu a reserva de lucros na escrituração de 2013 (deixando de retificar a escrituração de 2011), compondo a referida conta com os saldos das subvenções recebidas em anos anteriores (conforme demonstração contida nas peças de defesa e no Balanço Publicado de fls. 639 a 646), e retificou a ficha 09-A da DIPJ para registrar na linha 57 a exclusão das subvenções.

Vejamos a DIPJ, à fl. 788:

EXCLUSÕES

|   |  |               |
|---|--|---------------|
| 46.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis                      |  | 7.617.576,90  |
| 47.(-)Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição                    |  | 0,00          |
| 48.(-)Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL                      |  | 0,00          |
| 49.(-)Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/PL |  | 0,00          |
| 50.(-)Ágio Amortizado Anterior.à Alienação ou Baixa de Invest.              |  | 0,00          |
| 51.(-)Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                 |  | 0,00          |
| 52.(-)Var. Camb. Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)                      |  | 0,00          |
| 53.(-)Var. Camb. Pass-Op Liq. (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)                |  | 0,00          |
| 54.(-)Dispêndios c/ Pesq. Tec. e Desenv. de Inov. Tec. (Lei n° 11.196/2005) |  | 0,00          |
| 55.(-)Ganhos de Capital p/ Var. Percentual em Partic. Societária Aval. p/PL |  | 0,00          |
| 56.(-)Prêmios da Emissão de Debêntures                                      |  | 0,00          |
| 57.(-)Doações e Subvenções para Investimento                                |  | 17.136.410,21 |

A retificação não foi refletida na ficha 37-A que evidencia as mutações do patrimônio líquido, falha que contudo entendo irrelevante dado que esta parcela da DIPJ possui efeitos meramente informativos (fls. 820):

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS

|                            |               |               |
|----------------------------|---------------|---------------|
| 38.Reservas de Capital     | 0,00          | 0,00          |
| 39.Reservas de Reavaliação | 0,00          | 0,00          |
| 40.Reservas de Lucros      | 26.236.118,08 | 27.565.569,18 |

Nas notas explicativas do balanço de 2013 também se lê à fl. 644 a explicação da composição da conta de Reserva de Incentivos Fiscais, que se apresenta à fl. 641, com subvenções dos exercícios de 2010 a 2012:

**Demonstrações das mutações do patrimônio líquido**  
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2012  
(Em milhares de Reais)

|  | Consolidado e Individual |                               |               |                               |                              |                                 |                   |                |
|--|--------------------------|-------------------------------|---------------|-------------------------------|------------------------------|---------------------------------|-------------------|----------------|
|  | Capital social           | Reservas de lucros            |               |                               | Ajuste avaliação patrimonial | Dividendos adicionais propostos | Lucros acumulados | Total          |
|  |                          | Reserva de retenção de lucros | Reserva legal | Reserva de Incentivos fiscais |                              |                                 |                   |                |
| <b>Saldos em 01 de Janeiro de 2012</b>               | <b>153.249</b>           | <b>39.550</b>                 | <b>7.295</b>  | -                             | <b>149.696</b>               | <b>734</b>                      | -                 | <b>350.525</b> |
| Realização de ajuste de custo atribuído              | -                        | -                             | -             | -                             | (580)                        | -                               | 580               | -              |
| Resultado líquido do exercício                       | -                        | -                             | -             | -                             | -                            | -                               | 7.731             | 7.731          |
| Constituição de reserva legal                        | -                        | -                             | 387           | -                             | -                            | -                               | (387)             | -              |
| Dividendos propostos                                 | -                        | -                             | -             | -                             | -                            | -                               | (1.837)           | (1.837)        |
| Dividendos adicionais propostos                      | -                        | -                             | -             | -                             | -                            | 734                             | (734)             | -              |
| Retenção de lucros                                   | -                        | 5.353                         | -             | -                             | -                            | -                               | (5.353)           | -              |
| <b>Saldos em 31 de dezembro de 2012</b>              | <b>153.249</b>           | <b>44.904</b>                 | <b>7.682</b>  | -                             | <b>149.696</b>               | <b>734</b>                      | -                 | <b>356.265</b> |
| Realização de ajuste de custo atribuído              | -                        | -                             | -             | -                             | (729)                        | -                               | 729               | -              |
| Integralização de capital                            | 2.436                    | -                             | -             | -                             | -                            | -                               | -                 | 2.436          |
| Resultado líquido do exercício                       | -                        | -                             | -             | -                             | -                            | -                               | 18.128            | 18.128         |
| Constituição de reserva legal                        | -                        | -                             | 906           | -                             | -                            | -                               | (906)             | -              |
| <b>Constituição de reserva de incentivos fiscais</b> | -                        | (29.569)                      | -             | 47.520                        | -                            | -                               | (17.951)          | -              |
| Dividendos propostos                                 | -                        | (4.305)                       | -             | -                             | -                            | -                               | -                 | (4.305)        |
| Dividendos adicionais propostos                      | -                        | (3.398)                       | -             | -                             | -                            | 3.398                           | -                 | -              |
| Dividendos adicionais aprovados                      | -                        | -                             | -             | -                             | -                            | (734)                           | -                 | (734)          |
| <b>Saldos em 31 de dezembro de 2013</b>              | <b>155.685</b>           | <b>7.632</b>                  | <b>8.588</b>  | <b>47.520</b>                 | <b>148.967</b>               | <b>3.398</b>                    | -                 | <b>371.790</b> |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

(...)

“c. Reserva de incentivos fiscais

Os valores apropriados a título de crédito presumido de ICMS do estabelecimento industrial de Porto Franco (MA) são decorrentes de implantação da planta de processamento de soja, em 2007, possuindo todas as características de subvenção para investimento, conforme recentes decisões decorrentes de julgamentos de recursos fiscais favoráveis aos Contribuintes, afastando a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social.

A referida subvenção governamental foi instituída, através da Lei 8.212/05, com a intenção de atrair investimento para o desenvolvimento da cadeia produtiva de soja do estado do Maranhão.

A reserva de incentivos fiscais, referente à subvenção para investimento foi constituída com reserva de retenção de lucros, correspondente ao período de 2010 a 2012, no valor de R\$29.569.

A diferença de R\$ 17.951 foi constituída com lucro acumulado no exercício.

O valor R\$ 42.624, referente ao complemento da Reserva de Incentivos Fiscais será constituído com a geração de lucro futuro, conforme prevê a legislação contábil e fiscal.”

A autoridade fiscal diligenciante não conseguiu “confirmar a contabilização em reserva de lucros do valor da subvenção para investimento, no montante de R\$ 17.136.410,21, relacionado ao ano-calendário de 2011, até 31 de dezembro do período base” (item 7 do relatório de diligência), pois a contabilização ocorreu somente na escrita contábil de 2013, conforme informado desde o princípio pelo contribuinte.

A permanência do “saldo registrado na conta do patrimônio líquido de Lucros ou Prejuízos Exercício Atual (utilizada para registro dos lucros acumulados) até o ano de 2013”

decorre do fato de que somente a ficha 09-A da DIPJ foi retificada, e não a ficha 37-A, o que também restou claro desde o princípio.

Igualmente, o controle no Lalur exigido pela artigo 4º da IN RFB nº 949, de 2009 só foi verificado a partir de 2013 (item 11 do relatório de diligência), pois somente a escrita contábil de 2013 foi retificada justificando o referido controle.

A demonstração foi feita de forma detalhada pelo contribuinte, notadamente na peça de atendimento à diligência, de fls. 682 e ss, cujos excertos mais relevantes transcrevo:

“Quanto à origem

De acordo com os Registros Fiscais da Apuração do ICMS do Estado do Maranhão (Doc. 1 - Item 1 - Apuração ICMS 2011), no ano de 2011 o crédito presumido, equivalente a subvenção para investimento totalizou o montante de R\$ 17.136.410,21 (dezessete milhões cento e trinta e seis mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos), o qual foi devidamente contabilizado na conta do passivo 210402001 – ICMS e na conta do resultado dedução de vendas 350301030, cujos registros podem ser visualizados no excertos do livro Razão 238 contido na Escrituração Contábil Digital – ECD de 2011 (Doc. 1 - Item 2 - Razão ICMS passivo 2011 e Doc. 1 – Item 2.1 Razão ICMS resultado 2011).

Referente ao ano de 2013, a subvenção para investimento totalizou o montante de R\$ 37.295.007,77 (trinta e sete milhões duzentos e noventa e cinco mil sete reais e setenta e sete centavos), conforme as informações constantes no Registros Fiscais da Apuração do ICMS do Estado do Maranhão (Doc. 1 - Item 3 - Apuração ICMS 2013), o qual foi devidamente contabilizado na conta do passivo 210402001 – ICMS e conta do resultado dedução de vendas 350301030, cujos registros podem ser visualizados no excertos do livro Razão 240 contido na Escrituração Contábil Digital – ECD de 2013 (Doc. 1 - Item 4 – Razão ICMS passivo 2013 e Doc. 1 - Item 4.1 - Razão ICMS resultado 2013).

Em resumo, o valor total das subvenções usufruídas em 2011 e 2013 pode ser demonstrado como segue, a partir dos registros contábeis:

## VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO ICMS MARANHÃO (Subvenção para Investimento)

|                   |                      |                   |                      |
|-------------------|----------------------|-------------------|----------------------|
| jan-11            | 1.220.412,07         | jan-13            | 4.313.364,09         |
| fev-11            | 402.400,58           | fev-13            | 2.341.453,31         |
| mar-11            | 607.891,43           | mar-13            | 3.025.771,82         |
| abr-11            | 1.881.323,83         | abr-13            | 2.975.521,73         |
| mai-11            | 1.562.932,54         | mai-13            | 2.830.909,94         |
| jun-11            | 2.003.409,48         | jun-13            | 2.893.808,39         |
| jul-11            | 1.559.685,01         | jul-13            | 3.122.336,50         |
| ago-11            | 2.444.815,78         | ago-13            | 3.072.139,83         |
| set-11            | 1.291.254,94         | set-13            | 2.774.319,16         |
| out-11            | 1.697.796,70         | out-13            | 3.488.502,85         |
| nov-11            | 1.479.931,22         | nov-13            | 3.216.915,62         |
| dez-11            | 984.556,63           | dez-13            | 3.239.964,53         |
| <b>Total 2011</b> | <b>17.136.410,21</b> | <b>Total 2013</b> | <b>37.295.007,77</b> |

Como inicialmente mencionado, especificamente em relação ao ano calendário de 2011, os respectivos valores da subvenção usufruída foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme consta no demonstrativo da Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral e resultaram no saldo credor de IRPJ declarado na Ficha 12A da DIPJ retificadora de 2011 apresentada em 24/03/2014, abaixo colacionadas:

| ABC Inco - CNPJ: 17.835.042/0001-45                                |                                 |                               |                       |
|--|---------------------------------|-------------------------------|-----------------------|
| DIPJ 2012 AC-2011 Retificadora                                     |                                 |                               |                       |
| Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral               |                                 |                               |                       |
| Linha / Descrição  | DIPJ Retificadora<br>12.03.2012 | DIPJ Retificadora<br>(Revis.) | Varição               |
| 01.Lucro Líquido antes do IRPJ                                     | 28.662.722,15                   | 28.662.722,15                 | 0,00                  |
| 02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT -                | -25.831.398,40                  | -25.831.398,40                | 0,00                  |
| 03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT                                | 2.831.323,75                    | 2.831.323,75                  | 0,00                  |
| <b>Adições</b>   |                                 |                               |                       |
| 04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis                       | 545,00                          | 545,00                        | 0,00                  |
| 05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis            | 79.446,72                       | 79.446,72                     | 0,00                  |
| 06.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                       | 1.170.330,09                    | 1.170.330,09                  | 0,00                  |
| 35.Participações Não Dedutíveis                                    | 5.630.463,68                    | 5.630.463,68                  | 0,00                  |
| 44.Outras Adições  | 97.530.423,34                   | 97.530.423,34                 | 0,00                  |
| <b>45.SOMA DAS ADIÇÕES</b>   | <b>104.411.208,83</b>           | <b>104.411.208,83</b>         | <b>0,00</b>           |
| <b>Exclusões</b>   |                                 |                               |                       |
| 46.-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis             | 7.617.576,90                    | 7.617.576,90                  | 0,00                  |
| 57.-) Doações e Subvenções para Investimento                       |                                 | 17.136.410,21                 | 17.136.410,21         |
| 78.-) Outras Exclusões   | 63.783.080,01                   | 63.783.080,01                 | 0,00                  |
| <b>79.SOMA DAS EXCLUSÕES</b>                                       | <b>71.400.656,91</b>            | <b>80.837.067,12</b>          | <b>17.136.410,21</b>  |
| <b>80.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREL. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO</b> | <b>35.841.875,67</b>            | <b>18.705.465,46</b>          | <b>-17.136.410,21</b> |
| 81.-) Atividades em Geral  |                                 |                               |                       |
| <b>83.LUCRO REAL APÓS COMP. PREL. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO</b>     | <b>35.841.875,67</b>            | <b>18.705.465,46</b>          | <b>-17.136.410,21</b> |
| COMPENSAÇÃO DE PREL. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES    |                                 |                               |                       |
| 84.-) Atividades em Geral  | 10.752.562,70                   | 5.611.639,64                  |                       |
| <b>86.LUCRO REAL</b>   | <b>25.089.312,97</b>            | <b>13.093.825,82</b>          | <b>-17.136.410,21</b> |
|  | 0,00                            | 0,00                          |                       |

**ABC Inco - CNPJ: 17.835.042/0001-45**  
**DIPJ 2012 AC-2011 Retificadora**

| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral |  |                              |                      |
|--|--|------------------------------|----------------------|
| Linha / Descrição  | DIPJ Retificada<br>(30.34.40.35.65-00) | DIPJ Retificadora<br>(Ret.:) | Variação             |
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>  |  |                              |                      |
| 01.À Alíquota de 15% 3.763.396,95  | 3.763.396,95                           | 1.964.073,87                 | -1.799.323,08        |
| 02.Adicional 2.484.931,30  | 2.484.931,30                           | 1.285.382,58                 | -1.199.548,71        |
| <b>DEDUÇÕES</b>  |  |                              |                      |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico 20.000,00                | 20.000,00                              | 20.000,00                    |                      |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador 95.008,40                   | 95.008,40                              | 78.562,95                    | -16.445,45           |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente 37.633,97          | 37.633,97                              | 19.640,74                    | -17.993,23           |
| 14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte 1.168.411,25                           | 1.168.411,25                           | 1.168.411,25                 | 0,00                 |
| 18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa 6.156.382,22              | 6.156.382,22                           | 6.156.382,22                 | 0,00                 |
| <b>20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -1.229.107,59</b>                         | <b>-1.229.107,59</b>                   | <b>-4.189.540,71</b>         | <b>-2.964.433,12</b> |

Isto posto, correlacionamos os valores das referidas subvenções usufruídas nos anos calendários de 2011 e 2013, como os valores contabilizados na conta 2.4.04.01.003 - Reserva de incentivos fiscais. Ressalte-se que os referidos registros contábeis, para ambos os anos calendários, foram realizados no ano calendário de 2013:

| Descrição  | Valor da<br>Subvenção<br>p/Investimento | Reserva de<br>Incentivo Fiscal<br>Constituída | Reserva<br>a constituir<br>C/lucros futuros |
|--|---|---|---|
| Valor total do crédito presumido 2010              | 7.078.952,73                            | 7.078.952,73                                  | 0,00  |
| Valor total do crédito presumido 2011              | 17.136.410,21                           | 17.136.410,21                                 | 0,00  |
| Valor total do crédito presumido 2012              | 36.194.929,60                           | 5.353.000,00                                  | 30.841.929,60                               |
| Valor total do crédito presumido 2013              | 37.295.007,77                           | 17.950.895,40                                 | 19.344.112,37                               |
| <b>Soma</b>  | <b>97.705.300,31</b>                    | <b>47.519.258,34</b>                          | <b>50.186.041,97</b>                        |
| <b>Saldo parte B Lalur em 31/12/2013 -----&gt;</b> | <b>97.705.300,31</b>                    |   |   |

O registro do resumo acima foi realizado na conta 240401003 – Reserva de Incentivos Fiscais, em 2013, conforme tela do Livro Razão 240, constante da ECD daquele anos, abaixo colacionada:



Sobre a vedação à integração na base de cálculo dos dividendos, o Contribuinte assevera que apurou R\$ 26.136 milhões de reais de lucro líquido e distribuiu dividendos no importe de R\$ 6.078 milhões, montante inferior às próprias subvenções R\$ 26.136mil, considerando-se a dedução da Reserva Legal de 5% (R\$ 1.280mil).

A vedação legal não é diretamente à não distribuição dos montantes a título de dividendos, mas à sua **não integração na base dos dividendos obrigatórios**. Para verificar isso, seria preciso analisar a ata de assembleia que deliberou por sua distribuição e conferir o percentual distribuído, não sendo suficiente um mero cotejo de valores.

À fl. 336 encontramos o Estatuto Social, do qual verificamos que os dividendos mínimos obrigatórios seguem o patamar legal de 25%:

Art. 21 - Os lucros líquidos do exercício, ajustados de acordo com o Art. 202 da Lei 6.404/1976, terão a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição do fundo de Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao pagamento de dividendo obrigatório; e
- c) O saldo remanescente terá a sua destinação proposta pela Diretoria, respeitadas as disposições legais e estatutárias.

Parágrafo Único: A Diretoria poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, nos termos do Art. 204 da Lei 6.404/1976, levantar balanços intercalares e distribuir dividendos "ad referendum" da Assembleia Geral Ordinária, declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros registrados no balanço anual ou semestral, ou ainda, declarar e distribuir juros sobre o capital próprio e imputá-lo ao valor do dividendo mínimo obrigatório.

Não localizamos nos autos a ata de assembleia que deliberou pela distribuição, mas há o balanço consolidado e individual dos anos de 2011 e 2010 que informa o valor à fl. 420 como Dividendo a Pagar.

Por sua vez, à fl. 479 temos a nota explicativa do lançamento contábil dos dividendos pagos no ano no montante de exatos 25% do resultado do exercício que considerava os 17.136.410,21 recebidos a título de subvenções. Vejamos:

## Algar Agro ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO

### Consolidado e Individual

## Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Em milhares de Reais, exceto onde estiver especificado de outra forma)

### e. Dividendos

O estatuto social da Companhia estabelece um dividendo mínimo de 25% calculado sobre o lucro líquido anual, ajustado pela constituição da reserva legal.

Os dividendos propostos pela Companhia no exercício findo em 31 de dezembro de 2011 e 2010 são demonstrados a seguir:

|  | Individual   |              |
|--|--------------|--------------|
|  | 2011         | 2010         |
| Resultado do exercício                     | 25.591       | 26.566       |
| Reserva legal - 5%                         | (1.280)      | (1.328)      |
| Lucro base para distribuição de dividendos | 24.311       | 25.238       |
| Dividendos propostos (25%)                 | <u>6.078</u> | <u>6.309</u> |

Penso, assim, que os indícios materiais pernósticos identificados pelo Conselheiro José Eduardo Genero Serra se encontram presentes e que a reserva dos montantes foi infirmada pela nota explicativa do balanço apresentado pelo próprio contribuinte, que confirma que embora o montante efetivamente distribuído tenha sido inferior aos resultados auferidos a partir dos incentivos fiscais fruídos, tais montantes foram considerados na base para deliberação de distribuição dos dividendos mínimos obrigatórios, incidindo o contribuinte na vedação constante do então vigente art. 18, §1º, inciso III da Lei nº 11.941/09.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, entendo descabido, pois tratou-se de despacho decisório emitido manualmente e o contencioso desenvolvido a todo momento em torno do mesmo ponto, cuja prova se revelou contrária à pretensão do Recorrente.

### 3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**